

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 1999

Dá nova redação ao artigo 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATORA: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando adequar o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) à nova redação dada ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20, que proibiu qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

O Projeto em questão introduz também parágrafos ao citado artigo do Estatuto para ressalvar que não constitui trabalho o exercício de atividade educacional remunerada, a partir dos doze anos de idade, desde que ocorra sob a responsabilidade de escola regular, com atividade complementar de estudos, autorizado pelo Juiz da Infância e da Juventude, devendo ser fiscalizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

O Projeto também revoga o parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que considera aprendiz a criança menor de doze anos e o adolescente menor de dezoito anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto recebeu duas emendas objetivando suprimir os dispositivos relativos à atividade educacional remunerada, por se tratar de modalidade de trabalho abaixo do limite de idade estabelecido constitucionalmente.

Mesmo assim, a referida Comissão rejeitou por unanimidade o Projeto e as emendas.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família pronunciar-se em caráter conclusivo sobre o mérito da Proposição.

Aberto o prazo para o recebimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise tem o mérito de adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade. O Estatuto, como está hoje proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, precisando ser atualizado de acordo com a norma constitucional.

Não podemos concordar no entanto, com os parágrafos que se pretende introduzir, que dispõem sobre atividade educacional remunerada. O art. 68 do Estatuto e seus parágrafos já disciplinam o programa social que tenha por base o trabalho educativo sob responsabilidade governamental ou não governamental sem fim lucrativo

Cumpre-nos observar também, que matéria semelhante, versando sobre o trabalho educativo do adolescente, o Projeto de Lei nº 469, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados em forma de Substitutivo, e tramita agora no Senado Federal.

Além disso, foi sancionada em dezembro último a lei nº 10.097/2000, originada de Projeto de Lei do Executivo (PL nº 2.845/2000) aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, que altera diversos dispositivos da CLT relativos ao trabalho do adolescente, inclusive contrato de trabalho de aprendizagem, adequando-a a alteração promovida na Constituição Federal pela referida Emenda Constitucional nº 20.

Com a nova redação dada à CLT pela nova lei, além do trabalho do adolescente não poder ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social, e em horários e locais que não permitam

a frequência à escola, o contrato de trabalho é especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, sendo que a validade desse contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo-lhe garantido, salvo condição mais favorável, como no Projeto em tramitação no Senado Federal, o salário-mínimo hora.

Exatamente pela lei pressupor, mesmo em contrato de aprendizagem, a necessidade de anotação em Carteira de Trabalho, não podemos aprovar a proposta de não considerar trabalho o exercício da atividade educacional remunerada a partir de doze anos de idade inclusa no Projeto apreciado. Até mesmo porque a idade de doze anos para o trabalho, mesmo como aprendiz, é inconstitucional.

Por fim, lembramos que a Lei 10.097/2000 revogou todo o art. 80 da CLT, ficando também prejudicada a intenção do autor do Projeto em análise de revogar o parágrafo único do citado artigo.

Diante do exposto, e considerando que faz-se realmente necessário adequar a redação do caput do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que são inaceitáveis os parágrafos propostos, optamos por apresentar Substitutivo ao Projeto para que não se perca de todo o mérito do mesmo.

Votamos pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 724/99, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 1999.

Dá nova redação ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATORA: Deputada RITA CAMATA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 É proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos de idade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA
Relatora